

## O abuso do poder econômico como obstáculo ao direito à saúde

MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS\*

**Resumo:** O presente artigo objetiva analisar os obstáculos provocados pelo abuso do poder econômico para a concretização do direito social à saúde previsto na Constituição Brasileira. Para alcançar este propósito, pretende-se: a) analisar a importância da discussão da questão econômica para fins de realização de direitos fundamentais; b) investigar a influência do poder econômico e o reflexo sobre o direito à saúde. Do ponto de vista metodológico, desenvolveu-se pesquisa descritiva, cujas fontes principais foram: Constituição Brasileira e a doutrina produzida por juristas de diferentes países, que trazem ao lume alguns consensos sobre a importância de que o poder econômico também seja responsável pela garantia de direitos fundamentais. Ao final, apresentam-se considerações, no intuito de contribuir para uma interpretação coerente do ordenamento constitucional brasileiro, que confira eficácia e efetividade à norma constitucional que assegura o direito à saúde.

**Palavras-chave:** Direito à saúde; Livre iniciativa; Dignidade da pessoa humana; Estado de direito democrático e social; Dimensão objetiva dos Direitos Fundamentais.

**Abstract:** This article aims to analyze the obstacles caused by the abuse of economic power to the realization of the social right to health provided for in the Brazilian Constitution. To achieve this

---

\* Doutor e Mestre em Ciências Jurídico-Políticas pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Procurador do Município do Rio de Janeiro.  
| Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4879458908472564>  
| Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-3400-0047>

purpose, we intend to: a) analyze the importance of discussing the economic issue for the purposes of realizing fundamental rights; b) investigate the influence of economic power on the right to health. From a methodological point of view, descriptive research was developed, whose main sources were: Brazilian Constitution and the doctrine produced by jurists from different countries, which bring to light some consensus on the importance of economic power also being responsible for guaranteeing fundamental rights. At the end, considerations are presented, with the aim of contributing to a coherent interpretation of the Brazilian constitutional order, which confers efficacy and effectiveness to the constitutional norm that guarantees the right to health.

**Keywords:** Right to health; Free initiative; Dignity of the human person; Democratic and social rule of law; Objective dimension of fundamental rights.

*Enviado em 4 de junho de 2024 e aceito em 25 de junho de 2024.*



## Introdução

O presente estudo pretende analisar como o abuso do poder econômico pode constituir empecilho para a concretização do direito fundamental à saúde, especialmente em relação ao acesso a medicamentos.

Discute-se no âmbito do Supremo Tribunal Federal a responsabilidade dos entes públicos na garantia do direito à saúde, por meio dos Temas 6, 793 e 1234. A decisão sobre os referidos Temas será fundamental para recompor o equilíbrio orçamentário entre os entes federativos, dispondo de forma clara

sobre a responsabilidade financeira de cada um em relação às prestações de saúde.

Entretanto, sem que o poder econômico seja incluído no debate, parece que a solução judicial não será capaz de resolver a grave crise que se instalou no sistema público de saúde, tendo como um dos fatores a crescente judicialização de novas tecnologias não incorporadas ao SUS. Por isso, no presente estudo, pretende-se demonstrar como a questão econômica repercute diretamente na garantia da dignidade da pessoa humana e no respectivo exercício de direitos fundamentais.

As questões econômica e social não tinham importância para o Direito, o auxílio material prestado aos mais pobres era caracterizado como mero ato de caridade. Acreditava-se que a pobreza derivava de fatores pessoais, resultado de um desajustamento ou de uma patologia do indivíduo. Os pobres eram aqueles que não tinham capacidade física ou moral, não possuíam motivação ou tinham capacidade abaixo da média, ou seja, a pobreza seria um reflexo do talento e do esforço pessoal.<sup>1</sup>

Com o surgimento do Estado Social, passou-se a compreender que as causas da pobreza seriam decorrentes de fatores econômicos e sociais (etnia, gênero, escolaridade e outros). A redução da pobreza necessitaria de medidas intervencionistas do Estado, com vistas a uma distribuição mais equitativa dos recursos entre os membros que compõem as classes sociais. A redistribuição de renda para os mais vulneráveis deixou de ser ato de mera caridade e passou a ser regulado pelo Direito.<sup>2</sup>

As políticas sociais constituem o principal instrumento do Estado para redistribuição de renda, atribuindo bens e serviços àqueles que mais necessitam. Como não poderia deixar de ser, as políticas de saúde também representam uma forma de promover a igualdade social.<sup>3</sup> Não se pode negar que as

classes menos favorecidas são as mais expostas aos fatores de risco à saúde (falta de habitação, saneamento básico, condições adequadas de trabalho, alimentação adequada etc.),<sup>4</sup> por outro lado, possuem recursos mais escassos para acesso a tratamentos e medicamentos. Portanto, como forma de promoção de uma justiça social, devem ser o alvo de políticas do sistema público de saúde.

Dessa forma, pretende-se demonstrar que a responsabilidade pelo acesso a bens sociais, que permitam ao indivíduo melhorar de vida ou sair de um quadro de pobreza, não pode ser atribuída somente ao Estado. Para tanto, será analisado como o abuso do poder econômico reflete negativamente na garantia do direito social à saúde, especificamente em relação ao adequado acesso a medicamentos.

### Perspectiva histórica

Historicamente, no Estado de Direito Liberal entendia-se que a Constituição teria natureza meramente política e deveria regular somente a relação entre Estado e indivíduo, jamais as áreas econômica e social.

---

Segundo o autor *"Pode-se afirmar, em conclusão, que o gasto público em saúde contribui não apenas para a melhoria da qualidade de vida das pessoas (o que já foi visto anteriormente), como também propicia uma maior justiça fiscal dentro do país. As despesas em ações e serviços públicos de saúde são importantes para a diminuição das desigualdades econômicas e sociais entre as pessoas pertencentes às diversas classes que compõem a sociedade brasileira. Em outras palavras, o dispêndio de recursos públicos em saúde, quando bem realizado, é essencial para que o Brasil se torne um país mais justo."*

<sup>1</sup> GIDDENS, Anthony. *Sociologia*. 9ª ed., revista e atualizada por Philip W. Sutton, tradução coordenada por José Manuel Sobral. Lisboa: Editora Fundação Calouste Gulbenkian, 2013, p. 532-582.

<sup>2</sup> GIDDENS, Anthony. *Sociologia*. 9ª ed., revista e atualizada por Philip W. Sutton, tradução coordenada por José Manuel Sobral. Lisboa: Editora Fundação Calouste Gulbenkian, 2013, p. 532-582.

<sup>3</sup> SANTOS, Ricart César Coelho dos. *Financiamento da saúde pública no Brasil*. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 64.

<sup>4</sup> GIDDENS, Anthony. *Sociologia*. 9ª ed., revista e atualizada por Philip W. Sutton, tradução coordenada por José Manuel Sobral. Lisboa: Editora Fundação Calouste Gulbenkian, 2013, p. 455-476. Segundo o autor, as sociedades mais saudáveis não são aquelas mais ricas, mas aquelas em que o rendimento está distribuído de forma mais justa e o nível de integração social é mais elevado. A título de exemplo, cidadãos de países como Suécia e Japão, em que há uma sociedade igualitária, gozam de melhor condição de saúde que cidadãos de países mais ricos, em que há uma maior desigualdade social, como nos EUA.

A função primordial dos direitos fundamentais era a preservação da autonomia individual em face de um Estado inimigo, para que a sociedade pudesse se desenvolver pelas leis naturais e a economia pelas leis do mercado. Esses direitos constituíam, sobretudo, liberdades negativas, nas quais havia um dever de abstenção do Poder Público. O exercício desses direitos se dava sob a perspectiva do indivíduo isolado e abstratamente considerado, sem levar em conta o aspecto coletivo e social.<sup>5</sup>

Almejava-se tão somente a correção das desigualdades provocadas na arena política e jurídica, na medida em que se ansiava por liberdades iguais frente aos privilégios concedidos à nobreza no regime do Estado Absolutista. Com base em argumentos fundados em um direito natural, objetivava-se a igualdade de exercício de uma liberdade jurídica.<sup>6</sup>

Embora garantisse uma igualdade perante a lei, o Direito formal burguês não foi capaz de assegurar uma igualdade de fato. A crítica que se dirigia às desigualdades proporcionadas pelos privilégios políticos e jurídicos foi substituída pela crítica às desigualdades que se desenvolviam no quadro da institucionalização de uma ordem jurídica formal burguesa.<sup>7</sup> O alvo passou a ser as

desigualdades econômicas e sociais decorrentes da distribuição desigual de um poder de disposição econômico, que necessariamente repercutia no exercício de direitos.<sup>8</sup>

Essa mudança de perspectiva deu origem ao entendimento acerca da existência de um nexos funcional entre a estrutura de classes e o sistema jurídico, no qual o formalismo jurídico, embora assegurasse a igualdade perante a lei e a liberdade jurídica, proporcionava flagrante desigualdade quanto ao exercício da liberdade de fato.<sup>9</sup>

Com o Manifesto Comunista de 1848, Marx e Engels denunciaram essa injustiça social e a respectiva exploração perpetrada pelo modo de produção capitalista, dando origem a um debate sobre as origens do capitalismo, o papel da economia na vida social e política, as classes sociais e as formas de desigualdade social.

Embora Marx e Engels entendessem o formalismo jurídico burguês como a expressão jurídica de condições de produção injustas, não deram a devida atenção à teoria de democracia. A ideia de que a emancipação social deveria ser obtida pela revolução política e de que a simples correção de formas de produção injustas instauraria uma convivência harmônica entre trabalhadores livremente associados fracassou diante do desenvolvimento e da complexidade da sociedade moderna. De qualquer forma, o

<sup>5</sup> NOVAIS, Jorge Reis. *Os princípios Constitucionais Estruturantes da República Portuguesa*. Coimbra: Coimbra Editora, 2004, p. 15-19; NOVAIS, Jorge Reis. *Teoria das formas políticas e dos sistemas de governo*. Lisboa: AAFDL Editora, 2017, p. 27-40.

<sup>6</sup> HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Vol. II. Rio de Janeiro: Editora Tempo Brasileiro, 1997, p. 264-267; FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. *Princípios Fundamentais do Direito Constitucional*. 4ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p. 211-226.

<sup>7</sup> HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Vol. II. Rio de Janeiro: Editora Tempo Brasileiro, 1997, p. 264-267; FILHO,

Manoel Gonçalves Ferreira. *Princípios Fundamentais do Direito Constitucional*. 4ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p. 211-226.

<sup>8</sup> HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Vol. II, Rio de Janeiro: Editora Tempo Brasileiro, 1997, p. 264-267.

<sup>9</sup> HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Vol. II, Rio de Janeiro: Editora Tempo Brasileiro, 1997, p. 264-267.

marxismo teve o importante papel de colocar a questão econômica-social como foco do debate político e jurídico.

Após o fracasso do marxismo, o Estado Social incorporou a preocupação com o aspecto econômico-social e surgiu como importante fórmula de promoção de justiça social, por meio de uma compensação das relações assimétricas ocorridas na sociedade capitalista.

Em um primeiro momento, o Estado Social das democracias adotou o modelo da Constituição programática, compromissada com a concretização de uma justiça social por meio da declaração de direitos de cunho abstrato e dependentes da intervenção do órgão legislativo. Tinha a tarefa de realizar a igualdade por meio da intervenção estatal na sociedade e na economia, com o mínimo sacrifício das conquistas provindas do Estado Liberal. Era uma forma de contornar as sucessivas crises do sistema capitalista, conferindo certo dirigismo estatal, sem acabar com a economia de mercado.<sup>10</sup>

Posteriormente, o Estado Social adotou um modelo de valorização dos direitos fundamentais, em que a nova hermenêutica desempenhou papel fundamental para a interpretação e a aplicação das normas constitucionais, conferindo juridicidade e concreção aos direitos fundamentais.<sup>11</sup> Junto

<sup>10</sup> BONAVIDES, Paulo. *Teoria Constitucional da Democracia Participativa: por um Direito Constitucional de luta e resistência, por uma nova hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade*. 3ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2003, p. 143-167; p. 353-366. BONAVIDES denomina este tipo de Estado Social de "Estado Social do Estado" ou "Estado Social das Constituições programáticas".

<sup>11</sup> BONAVIDES, Paulo. *Teoria Constitucional da Democracia Participativa: por um Direito Constitucional de luta e resistência, por uma nova hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade*. 3ª ed. São Paulo: Editora

com as suas funções de defesa e prestacional, os direitos fundamentais surgiram também como dimensões objetivas definidoras de valores, cuja função não era mais somente controlar o Estado, mas legitimar e estimular a realização dos objetivos materiais pelo Poder Público e por toda a sociedade.<sup>12</sup>

Os direitos fundamentais, antes caracterizados pela índole individualista e subjetivista da perspectiva liberal, ganharam também esses contornos de uma ordem objetiva de valores. Os objetivos do poder público e do cidadão passaram a convergir para um mesmo fim, consubstanciado na concretização dos direitos, princípios e valores constitucionais, que permitiam ao homem ser livre, igualitário e fraterno.<sup>13</sup>

Segundo Canotilho,<sup>14</sup> as constituições não podem eleger o Estado como agente exclusivo de transformação social. Dessa forma, no atual Estado de Direito Democrático e Social, consagrado na Carta de 1988, os agentes que detêm o poder econômico não podem deixar de ser responsáveis pela concretização dos valores constitucionais.

---

Malheiros, 2003, p. 143-167; p. 353-366. Como denomina BONAVIDES, seria o "Estado Social da Sociedade" ou "Estado Social dos direitos fundamentais".

<sup>12</sup> BONAVIDES, Paulo. *Teoria Constitucional da Democracia Participativa: por um Direito Constitucional de luta e resistência, por uma nova hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade*. 3ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2003, p. 143-167; p. 353-366.

<sup>13</sup> BONAVIDES, Paulo. *Teoria Constitucional da Democracia Participativa: por um Direito Constitucional de luta e resistência, por uma nova hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade*. 3ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2003, p. 143-167; p. 353-366.

<sup>14</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Rever a Constituição Dirigente ou romper. In: "Brançosos" e *Interconstitucionalidade: itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional*. 2ª ed. Coimbra: Editora Almedina, 2017, p. 101-129; CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estado Pós-moderno e Constituição sem sujeito. In: "Brançosos" e *Interconstitucionalidade: itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional*. 2ª ed. Coimbra: Editora Almedina, 2017, p. 131-162.

## O poder econômico na sociedade global

Em nível mundial, observa-se o ressurgimento de doutrinas liberais que criticam o Estado Social sob o fundamento de que, em vez de pacificar os conflitos sociais, esse modelo de Estado acaba por agravá-los, na medida em que impede que as forças do mercado funcionem de maneira adequada e útil em favor da paz social e do progresso.<sup>15</sup>

O Estado Social seria o culpado por impor uma carga elevada de impostos e de obrigações administrativas que impedem a capacidade de investir, bem como concede direitos e posições de poder aos trabalhadores que reduzem a disposição para o trabalho e, respectivamente, impedem a força produtiva. Tudo isso levaria à sobrecarga de pretensões econômicas (inflação) e de pretensões políticas (ingovernabilidade), ocasionando a quebra de expectativas por serviços sociais satisfatórios.<sup>16</sup>

Essa doutrina neoliberal preconiza que o Estado é uma organização monopolista do uso da força e seu único objetivo é proteger os direitos individuais dos membros do grupo, qualquer outra função atribuída ao Estado atentaria contra a vida e a liberdade dos indivíduos. Nesse contexto, seria imoral qualquer atuação do Estado que objetive a redistribuição de riquezas em favor de uma

justiça social.<sup>17</sup> A globalização ajudou a propagar a ideologia neoliberal, repercutindo diretamente em questões econômicas, políticas, sociais e ambientais.<sup>18</sup>

Em relação ao aspecto político, a globalização neoliberal resultou na mitigação da soberania do Estado. No decorrer do século XX, as reivindicações de grupos minoritários por melhores condições de vida e por uma maior participação política tinham como destinatário o Estado, que tinha o poder de efetuar as reformas necessárias. A partir da formação de um mercado financeiro global, os Estados nacionais ficaram submetidos às imposições de oligopólios transnacionais sob pena de retaliações econômicas. Em consequência, as políticas econômicas e sociais ficaram subordinadas às diretrizes criadas pelas grandes empresas multinacionais.<sup>19</sup>

<sup>17</sup> NOZICK, Robert. *Anarquia, Estado e utopia*. Florença: Le monier, 1981 apud BOBBIO, Norberto. *Liberalismo e Democracia*. Trad. Marco Aurélio Nogueira. 6ª ed., 11ª reimpressão. São Paulo: Ed. Brasiliense, 2013, p. 89-91; ROTHBARD, Murray N. *A Anatomia do Estado*. Tradução de Tiago Chabert. 2ª ed. São Paulo: Ed. Instituto Ludwig von Mises- Brasil, 2012, p. 7-49; HOPPE, Hans- Hermann. *Democracia, o Deus que falhou* – a economia e a política da monarquia, da democracia e da ordem natural. Tradução de Marcelo Werlang de Assis. 1ª ed. São Paulo: Editora Instituto Ludwig von Mises do Brasil, 2014, p. 81-107; p. 235-240.

<sup>18</sup> GIDDENS, Anthony. *Sociologia*. 9ª ed., revista e atualizada por Philip W. Sutton, tradução coordenada por José Manuel Sobral. Lisboa: Editora Fundação Calouste Gulbenkian, 2013, p. 97-158; BONAVIDES, Paulo. *Teoria Constitucional da Democracia Participativa*: por um Direito Constitucional de luta e resistência, por uma nova hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade. 3ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2003, p. 66- 107; SANTOS, Boaventura de Sousa; CHAUI, Marilena. *Direitos Humanos, Democracia e Desenvolvimento*. São Paulo: Editora Cortez, 2013, p. 41-125; FERRAJOLI, Luigi. *Constitucionalismo más allá del Estado*. Tradução para o espanhol: Perfecto Andrés Ibáñez. Madrid: Editorial Trotta, 2018, p. 25-46.

<sup>19</sup> BRUNET, Karina. Crise do Estado: participação e solidariedade. *Revista de informação legislativa*, Vol. 38, n. 152, p. 205-214, out./dez. 2001; JÚNIOR, Valdir Ferreira de Oliveira. *O Estado Constitucional Solidarista*: Estratégias para sua Efetivação. Tratado de Direito Constitucional. Vol. 1. Coordenação Ives Gandra da Silva Martins, Gilmar Ferreira

<sup>15</sup> OFFE, Claus. *Trabalho e Sociedade*: Problemas estruturais e perspectiva para o futuro da Sociedade do Trabalho. Vol. II – perspectivas. Tradução de Gustavo Bayer e Margit Martincic. Rio de Janeiro: Editora Tempo Brasileiro, 2011, p. 119-137.

<sup>16</sup> OFFE, Claus. *Trabalho e Sociedade*: Problemas estruturais e perspectiva para o futuro da Sociedade do Trabalho. Vol. II – perspectivas. Tradução de Gustavo Bayer e Margit Martincic. Rio de Janeiro: Editora Tempo Brasileiro, 2011, p. 119-137.

Houve consequência direta no sistema democrático representativo. Além da imposição da lógica do mercado sobre o procedimento democrático, por meio de uma “*economização da democracia*” e da “*ditadura dos mercados financeiros*”,<sup>20</sup> constatou-se uma enorme influência de grandes corporações nas decisões dos representantes dos cidadãos, para adotarem medidas que sejam favoráveis aos seus negócios.<sup>21</sup> Como bem acentuado por Callejón,<sup>22</sup> “*As limitações à capacidade de decisão política interna não são só limitações ao Estado Social senão também limitações ao Estado democrático.*”

---

Mendes e Carlos Valter do Nascimento. 2ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2012, p. 60-122; BONAVIDES, Paulo. *Teoria Constitucional da Democracia Participativa: por um Direito Constitucional de luta e resistência, por uma nova hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade*. 3ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2003, p. 66-107; SANTOS, Boaventura de Sousa; CHAUI, Marilena. *Direitos Humanos, Democracia e Desenvolvimento*. São Paulo: Editora Cortez, 2013, p. 41-125; SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela Mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. 14ª ed. São Paulo Cortez Editora, 2013, p. 97-144; FERRAJOLI, Luigi. *Constitucionalismo más allá del Estado*. Tradução para o espanhol: Perfecto Andrés Ibáñez. Madrid: Editorial Trotta, 2018, p. 25-46.

<sup>20</sup> CALLEJÓN, Francisco Balaguer. A dimensão constitucional do Estado Social de Direito na Espanha. Tradução: Hugo César Araújo de Gusmão. *Revista Direitos Fundamentais e Justiça*. n.º 2, jan./mar. 2008, p.113. Expressões utilizadas pelo autor.

<sup>21</sup> BONAVIDES, Paulo. *Teoria Constitucional da Democracia Participativa: por um Direito Constitucional de luta e resistência, por uma nova hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade*. 3ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2003, p. 66-86; SANTOS, Boaventura de Sousa; CHAUI, Marilena. *Direitos Humanos, Democracia e Desenvolvimento*. São Paulo; Editora Cortez, 2013, p. 41-125; SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela Mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. 14ª ed., São Paulo: Cortez Editora, 2013, p. 97-144; FERRAJOLI, Luigi. *Constitucionalismo más allá del Estado*. Tradução para o espanhol: Perfecto Andrés Ibáñez. Madrid: Editorial Trotta, 2018, p. 11-46; HABERMAS, Jürgen. *A soberania popular como processo*. Teoria Política – Obras escolhidas. Tradução: Lumir Nahodil. Vol. IV. Lisboa: Edições 70, 2015, p. 31-60.

<sup>22</sup> CALLEJÓN, Francisco Balaguer. A dimensão constitucional do Estado Social de Direito na Espanha. Tradução: Hugo César Araújo de Gusmão. *Revista Direitos Fundamentais e Justiça*. n.º 2, jan./mar. 2008, p.113.

Do ponto de vista econômico, as empresas transnacionais exercem grande poder sobre a economia do planeta. São responsáveis por dois terços do comércio mundial, muitas movimentam quantias anuais superiores ao produto nacional bruto da maioria dos países. Isto acarreta a perda do controle de suas economias pelos Estados Nacionais, que agora ficam sujeitos às forças do mercado.<sup>23</sup> Para atrair e incentivar o investimento do capital dessas empresas, muitos Estados Nacionais promovem a redução da carga tributária, o que gera a queda de receita e a respectiva insuficiência de recursos para o cumprimento de suas funções.<sup>24</sup>

A globalização neoliberal também interferiu diretamente nas relações sociais. O processo globalizante impôs os valores do mundo ocidental a todas as nações, o que acarretou efeitos diretos na forma como o indivíduo desenvolve seu plano de vida, em que a sua prosperidade e sobrevivência passam a ser as únicas metas. O exercício de direitos de forma egoísta e sem observância da perspectiva coletiva é o resultado desse estilo de vida capitalista.<sup>25</sup>

---

<sup>23</sup> GIDDENS, Anthony. *Sociologia*. 9ª ed., revista e atualizada por Philip W. Sutton, tradução coordenada por José Manuel Sobral. Lisboa: Editora Fundação Calouste Gulbenkian, 2013, p. 97-158; JÚNIOR, Valdir Ferreira de Oliveira. *O Estado Constitucional Solidarista: Estratégias para sua Efetivação*. Tratado de Direito Constitucional. Vol. 1. MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira; NASCIMENTO, Carlos Valter do (coord.). 2ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2012, p. 60-122; SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela Mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. 14ª ed., São Paulo: Cortez Editora, 2013, p. 97-144.

<sup>24</sup> NABAIS, José Casalta. Reflexões sobre quem paga a conta do estado social. *Revista Tributária e de Finanças Públicas* n.º 2009 – RTRIB 88, p. 269-307; FERRAJOLI, Luigi. *Constitucionalismo más allá del Estado*. Tradução para o espanhol: Perfecto Andrés Ibáñez. Madrid: Editorial Trotta, 2018, p. 11-46.

<sup>25</sup> BRUNET, Karina. Crise do Estado: participação e solidariedade. *Revista de informação legislativa*, Vol. 38, n. 152, p. 205-214, out./dez. 2001; BONAVIDES, Paulo. *Teoria*

Todos aqueles que não têm condições de se adaptar aos valores do sistema global são dele excluídos. Somente os indivíduos aptos a produzir e a consumir são levados em conta pelo sistema capitalista global, que analisa o ser humano de acordo com a utilidade daquilo que produzem e da capacidade que possuem para consumir, resultando em uma total indiferença aos valores humanos e a sua consequente coisificação.<sup>26</sup> A precarização das relações de trabalho é uma consequência direta da imposição de valores do capitalismo neoliberal.

Também houve impacto sobre o meio ambiente, uma vez que a lógica do capitalismo global é impor que o homem transforme os bens ambientais em bens patrimoniais, por meio de um processo duplamente predatório. Primeiro pela dilapidação ou destruição do bem comum, com a sua transformação de bem geral de disponibilidade comum em um bem tipicamente escasso. Em um segundo

momento, devido à escassez destes bens, a sua apropriação privada e comercialização no mercado, alijando indivíduos menos favorecidos ao seu acesso.<sup>27</sup>

Constata-se uma nítida relação entre as questões ambientais e sociais. Embora os ricos sejam os principais consumidores, os efeitos negativos da destruição dos bens ambientais, como o aquecimento global, a poluição atmosférica e falta de alimentos, são sentidos em maior intensidade pelos mais pobres.<sup>28</sup> Como menciona o Papa Francisco,<sup>29</sup> em sua Carta Encíclica *Laudato si'*: “O ambiente humano e o ambiente natural degradam-se em conjunto; e não podemos enfrentar adequadamente a degradação ambiental, se não prestarmos atenção às causas que têm a ver com a degradação humana e social.”

### O poder econômico e o direito à saúde

Não se pode descartar a influência do poder econômico e do capitalismo neoliberal sobre as políticas sociais de saúde dos Estados Nacionais; sobre a decisão dos representantes eleitos democraticamente e responsáveis por estabelecer medidas assecuratórias do direito à saúde; sobre as transformações de bens ambientais em bens patrimoniais comercializados restritivamente

*Constitucional da Democracia Participativa*: por um Direito Constitucional de luta e resistência, por uma nova hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade. 3ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2003, p. 66-86; DUPAS, Gilberto. *Economia Global e Exclusão Social*: pobreza, emprego, estado e o futuro do capitalismo. São Paulo: Ed. Paz e Terra, 1999, p. 17; SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela Mão de Alice*: o social e o político na pós-modernidade. 14ª ed. São Paulo: Cortez Editora, 2013, p. 97-144; FERRAJOLI, Luigi. *Constitucionalismo más allá del Estado*. Tradução para o espanhol: Perfecto Andrés Ibáñez. Madrid: Editorial Trotta, 2018, p. 25-46.

<sup>26</sup> BRUNET, Karina. Crise do Estado: participação e solidariedade. *Revista de informação legislativa*, Vol. 38, n. 152, p. 205-214, out./dez. 2001; BONAVIDES, Paulo. *Teoria Constitucional da Democracia Participativa*: por um Direito Constitucional de luta e resistência, por uma nova hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade. 3ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2003, p. 66-86; DUPAS, Gilberto. *Economia Global e Exclusão Social*: pobreza, emprego, estado e o futuro do capitalismo. São Paulo: Ed. Paz e Terra, 1999, p. 17; SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela Mão de Alice*: o social e o político na pós-modernidade. 14ª ed., São Paulo: Cortez Editora, 2013, p. 97-144; FERRAJOLI, Luigi. *Constitucionalismo más allá del Estado*. Tradução para o espanhol: Perfecto Andrés Ibáñez. Madrid: Editorial Trotta, 2018, p. 25-46.

<sup>27</sup> FERRAJOLI, Luigi. *Constitucionalismo más allá del Estado*. Tradução para o espanhol: Perfecto Andrés Ibáñez. Madrid: Editorial Trotta, 2018, p. 25-46

<sup>28</sup> GIDDENS, Anthony. *Sociologia*. 9ª ed., revista e atualizada por Philip W. Sutton, tradução coordenada por José Manuel Sobral. Lisboa: Editora Fundação Calouste Gulbenkian, 2013, p. 165-216; GUERRA, Sidney. As mudanças climáticas como catástrofe global e o refugiado ambiental. *Revista Estudos Institucionais*. Vol. 7, n. 2, mai./ago. 2021, p. 537-559.

<sup>29</sup> Papa Francisco. Carta Encíclica *Laudato si'*. Roma, maio, 2015 apud BENJAMIN, Antonio Herman. *Laudato si'*, ecologização da justiça social e o juiz planetário. *Revista Estudos Institucionais*, Vol. 7, n. 2, mai./ago. 2021, p. 560-570.



como novas tecnologias de saúde; sobre a precarização das relações de trabalho dos profissionais de saúde; sobre o modo de vida egoísta como os membros da sociedade encaram o direito à saúde,<sup>30</sup> inclusive por meio de ações judiciais em que se busca o próprio interesse e bem-estar, sem se atentar para o aspecto coletivo.

Em relação à influência do poder econômico e do capitalismo neoliberal sobre as políticas de saúde dos Estados Nacionais, especificamente sobre o direito de acesso a medicamentos, importante demonstrar como atua a grande indústria farmacêutica para o aumento de seus lucros em detrimento da garantia do direito à saúde.

Nos Estados Unidos, a agência reguladora *Food and Drug Administration* (FDA), com base na Lei de Substâncias Controladas, regulamenta a prescrição de medicamentos controlados, assim caracterizados como aqueles que podem gerar dependência. As drogas são classificadas de acordo com a maior dependência química que podem causar ao usuário, sendo o nível I para maior

possibilidade e o nível V para menor dependência.<sup>31</sup>

As drogas de nível I não ocasionam benefícios terapêuticos, por isso, não podem ser prescritas pelos médicos. São exemplos a heroína, o LSD, o ecstasy e a maconha. Apesar de a maconha estar na categoria de nível I, leis de diversos Estados autorizam o uso de *canabinoides*, permitindo o funcionamento de diversas clínicas médicas que tratam seus pacientes com essa substância.<sup>32</sup>

Há diversos movimentos sociais nos Estados Unidos, inclusive com participação de médicos, que defendem a utilização da *cannabis* para tratamento da ansiedade, insônia, dor e depressão, com isso, milhares de pessoas fazem uso diário dessa substância para o tratamento das referidas enfermidades. Muitos usuários são adolescentes, que fumam ou inalam o extrato de *cannabis* de alta potência, diariamente, para tratar transtornos de saúde mental. Não há qualquer evidência consistente da eficiência da *cannabis* para o tratamento dessas doenças, principalmente a longo prazo, entretanto, há uma grande mídia que exalta a droga como uma solução para diversas enfermidades.<sup>33</sup>

No nível II da classificação da FDA estão os analgésicos opioides e os estimulantes, que têm seu uso controlado e dependem de

<sup>30</sup> OLIVEIRA, Luciane Cristina Feltrin de; NASCIMENTO, Maria Angela Alves do; LIMA, Isabel Maria Sampaio Oliveira. O acesso a medicamentos em sistemas universais de saúde – perspectivas e desafios. *Saúde Debate*, Vol. 43, n. Especial 5, Rio de Janeiro, dez., 2019, p. 286-298. Segundo as autoras “*Da mesma forma, o acesso à justiça também é desigual e condicionado por determinantes socioeconômicos, evidenciado tanto pelo predomínio de representação de advogados particulares nas ações quanto pelas prescrições oriundas de serviços privados de saúde com demandantes, em sua maioria, pertencentes a estratos populacionais com pouca ou nenhuma vulnerabilidade social. Esses dados sinalizam que pessoas com menor poder aquisitivo e sem condições de arcar com as custas dos processos acabam recorrendo menos à via judicial. Entendemos que o acesso a medicamentos pela via judicial no Brasil está a refletir e a perpetuar desigualdades da sociedade brasileira ao privilegiar a parcela da população com melhores condições socioeconômicas que tem acesso à justiça, além de reforçar o direito individual do cidadão em detrimento do coletivo.*”

<sup>31</sup> LEMBKE, Anna. *Nação Tarja Preta: o que há por trás da conduta dos médicos, da dependência dos pacientes e da atuação da indústria farmacêutica*. Tradução: Luis Reyes Gil, 1ª ed. São Paulo: Editora Vestígio, 2023, p. 11-15; p. 22-23.

<sup>32</sup> LEMBKE, Anna. *Nação Tarja Preta: o que há por trás da conduta dos médicos, da dependência dos pacientes e da atuação da indústria farmacêutica*. Tradução: Luis Reyes Gil, 1ª ed. São Paulo: Editora Vestígio, 2023, p. 11-15; p. 22-23.

<sup>33</sup> LEMBKE, Anna. *Nação Tarja Preta: o que há por trás da conduta dos médicos, da dependência dos pacientes e da atuação da indústria farmacêutica*. Tradução: Luis Reyes Gil, 1ª ed. São Paulo: Editora Vestígio, 2023, p. 11-15; p. 22-23.

prescrição médica. O maior controle não impediu que os Estados Unidos enfrentassem um surto de mortes causadas por abuso de opioides, provocado pelo incentivo ao uso e respectiva prescrição dessa droga a partir dos anos 1990. As grandes indústrias farmacêuticas contribuíram de forma efetiva para a epidemia de opioides, que atualmente mata centenas de americanos por dia, mais de cem mil por ano, com a única finalidade de aumentar os seus lucros.<sup>34</sup>

A tática da grande indústria farmacêutica consistia em produzir literatura médica para comprovar a eficácia do medicamento e afirmar o baixo risco de dependência dos opioides. Por outro lado, gastava milhões de dólares com médicos, por meio de custeio de conferências em *resorts* de luxo, de jantares sofisticados e de pagamentos diretos, para que estes fossem convencidos a receitar os seus medicamentos. Foram ainda criadas e financiadas organizações de defesa de pacientes ou de especialistas, como instrumentos de difusão das ideias dos grandes fabricantes e efetiva atuação no cenário político. Estas organizações tinham a importante função de responder aos artigos científicos negativos, defender práticas regulatórias favoráveis e promover a utilização indiscriminada dos medicamentos.<sup>35</sup>

No Brasil, a venda de opioides por prescrição médica cresceu 465% entre 2009 e 2015. Além dos opioides, constata-se uma prescrição excessiva de sedativos, estimulantes, antidepressivos e estabilizadores de humor. Uma das drogas mais vendidas no Brasil é o *clonazepam*, sedativo para tratamento de insônia e ansiedade, com maior uso por mulheres, doentes mentais e pessoas pobres. Os brasileiros também estão entre os maiores consumidores de drogas estimulantes para perda de peso, como a *anfetamina*.<sup>36</sup> Por sua vez, o consumo do *canabidiol* pode ser medido por meio do número de ações propostas, uma vez que atualmente é o medicamento mais requerido em demandas judiciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.<sup>37</sup>

Constata-se que os investimentos da indústria farmacêutica no *marketing* são crescentes, promovendo uma concepção de que todas as pessoas devem ter acesso ao bem-estar, como se todos que utilizam essas drogas teriam uma vida mais feliz e saudável, independente da condição ou idade.<sup>38</sup> Recentemente foi publicada uma reportagem na qual se denuncia como a indústria farmacêutica promove seus produtos com o

<sup>34</sup> MICHAELS, David. *O triunfo da dúvida: dinheiro obscuro e a ciência da enganação*. Tradução: Juliana Leite. Edição Tadeu Breda, capítulo sexto, 2024. In: *Opioides: como a dor enriqueceu a Big Pharma - Outras Palavras*; LEMBKE, Anna. *Nação Tarja Preta: o que há por trás da conduta dos médicos, da dependência dos pacientes e da atuação da indústria farmacêutica*. Tradução: Luis Reyes Gil, 1ª ed. São Paulo: Editora Vestígio, 2023, p. 22-23; p. 71-90

<sup>35</sup> MICHAELS, David. *O triunfo da dúvida: dinheiro obscuro e a ciência da enganação*. Tradução: Juliana Leite. Edição Tadeu Breda, capítulo sexto, 2024. In: *Opioides: como a dor enriqueceu a Big Pharma - Outras Palavras*; LEMBKE, Anna.

*Nação Tarja Preta: o que há por trás da conduta dos médicos, da dependência dos pacientes e da atuação da indústria farmacêutica*. Tradução: Luis Reyes Gil, 1ª ed. São Paulo: Editora Vestígio, 2023, p. 71-90.

<sup>36</sup> LEMBKE, Anna. *Nação Tarja Preta: o que há por trás da conduta dos médicos, da dependência dos pacientes e da atuação da indústria farmacêutica*. Tradução: Luis Reyes Gil, 1ª ed. São Paulo: Editora Vestígio, 2023, p. 11-15.

<sup>37</sup> Disponível em: <https://painelsaude.trf2.jus.br/>

<sup>38</sup> LEMBKE, Anna. *Nação Tarja Preta: o que há por trás da conduta dos médicos, da dependência dos pacientes e da atuação da indústria farmacêutica*. Tradução: Luis Reyes Gil, 1ª ed. São Paulo: Editora Vestígio, 2023, p. 11-15; p.22-23.

gasto de milhões com pagamento de benefícios para médicos.<sup>39</sup>

Chama a atenção o crescente consumo de *canabidiol*. Ainda não existem estudos científicos consistentes que estabeleçam protocolos clínicos sobre sua utilização, somente se tem notícia de uma consulta pública aberta pela CONITEC para tratamento de epilepsia refratária em crianças<sup>40</sup> e do estabelecimento de critérios pela ANVISA para importação de produtos derivados de *cannabis*.<sup>41</sup> Entretanto, é comum ver pela cidade do Rio de Janeiro propagandas ostensivas em *outdoors*, prometendo tratamento para diversos tipos de doenças. Existem ainda entidades associativas que propagam sua utilização e divulgam informações em mídias sociais, inclusive ensinando como o médico do sistema público de saúde deve receitar o medicamento.

Houve ainda grande pressão sobre os representantes democráticos, culminando em iniciativas de projeto de lei em diversos Estados da Federação, prevendo o fornecimento de medicamentos à base de *canabidiol*. No Estado do Rio de Janeiro, por exemplo, foi promulgada a Lei nº 10.201, de 05 de dezembro de 2023, que dispõe sobre o fornecimento gratuito de medicamentos à base de *canabidiol* aos pacientes que comprovarem hipossuficiência.

O artigo 5º da Lei Estadual dispõe sobre a criação de uma comissão de trabalho, com a participação de técnicos do SUS e de representantes de associações de pacientes,

para produção de pesquisas científicas que orientem a atuação do SUS e garantam a segurança do paciente. Por sua vez, o artigo 6º prevê que para garantir a segurança e a eficácia do tratamento com *canabidiol* deverão ser desenvolvidos programas de investimento na formação técnico-científico e na capacitação de profissionais da área de saúde, farmácia e demais especialidades para a análise clínica, produção de pesquisas, criação de banco de dados, busca de novas tecnologias e inovação.

O mesmo caminho seguiu a Lei do Estado de São Paulo, nº 17.618, de 31 de janeiro de 2023. O Decreto nº 68.233 de dezembro de 2023, que regulamenta a lei estadual, também cria uma comissão de trabalho para estabelecer protocolos clínicos e normas técnicas (artigo 4º).

Portanto, embora as Leis dos Estados do Rio de Janeiro e de São Paulo garantam o fornecimento de *canabidiol*, não há qualquer estudo prévio e consistente que garanta a eficácia do tratamento e, principalmente, a segurança do paciente. Muito menos há previsão de um estudo econômico comparativo entre os benefícios e os custos do *canabidiol* e as tecnologias já existentes no âmbito do SUS.

Vale mencionar que a incorporação de novas tecnologias ao Sistema Único de Saúde cabe ao Ministério da Saúde, com a assessoria da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC (artigo 19 – Q da Lei nº 8.080/1990, modificada pela Lei nº 12.401/2011). O relatório da CONITEC sobre a incorporação de novas tecnologias deve levar em consideração as evidências científicas sobre a eficácia, a acurácia, a

<sup>39</sup> Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/reportagens-especiais/o-que-a-farmacia-sabe-sobre-mim/>

<sup>40</sup> Disponível em: <http://antigo-conitec.saude.gov.br/conitec-em-tempo-real-97-reuniao-da-conitec>

<sup>41</sup> Resolução da Diretoria Colegiada – RDC Nº 660, de 30 de março de 2022.

efetividade e a segurança, assim como a avaliação econômica comparativa dos benefícios e dos custos em relação às tecnologias já incorporadas (artigo 19 – Q, incisos I e II da Lei nº 8.080/1990). No entanto, no caso de medicamentos à base de *canabidiol*, decidiu-se por inverter a lógica da lei, primeiro garantir o fornecimento pelo sistema público de saúde para, depois, se analisar a eficácia do tratamento e a segurança da utilização pelo paciente.

Embora gere lucros desmedidos para a grande indústria farmacêutica, o consumo excessivo de medicamentos provocado pelo *marketing* do bem-estar tem repercussão principalmente nas classes mais vulneráveis. No Brasil, a maioria dos consumidores de sedativos, como o *clonazepam*, provém das classes mais pobres, fazendo com que fiquem mais suscetíveis de se tornarem dependentes. Por outro lado, em grande parte, as vítimas dos opioides nos EUA são provindas de classes mais baixas da sociedade. Há estudos que demonstram a relação do acidente de trabalho com a dependência do opioide, na medida em que os trabalhadores que tinham sofrido lesão eram tratados com opioides para retornar mais rapidamente ao trabalho, acabando por se tornarem dependentes. Em consequência, o problema de saúde pública também se torna um problema social, na medida em que muitas crianças ficam órfãs em razão da morte dos pais ou são abandonadas por conta da incapacidade dos pais de exercerem a parentalidade.<sup>42</sup>

<sup>42</sup> MICHAELS, David. *O triunfo da dúvida: dinheiro obscuro e a ciência da enganação*. Tradução: Juliana Leite. Edição Tadeu Breda, capítulo sexto, 2024. In: *Opioides: como a dor enriqueceu a Big Pharma - Outras Palavras*; LEMBKE, Anna. *Nação Tarja Preta: o que há por trás da conduta dos médicos,*

Por outro lado, no Brasil, além de não contarem com a análise de eficácia e segurança, as novas tecnologias em saúde não incorporadas ao SUS não apresentam um estudo econômico comparativo. Essas novas tecnologias costumam ser caras e, por isso, obtidas somente por meio de ações judiciais individuais movidas em face do Poder Público.<sup>43</sup>

Somente uma decisão judicial, proferida em 2021, que determinou o fornecimento a 46 pacientes do medicamento *Zolgensma* (indicado para terapia genética), custou ao Ministério da Saúde mais de 400 milhões de reais (79 milhões de dólares), o que representava 3,8% do seu orçamento para componentes farmacêuticos no ano de 2020. Embora não existam evidências consistentes sobre a eficácia do medicamento e haja a possibilidade de existência de drogas similares mais baratas, constata-se uma grande influência do poder econômico para a compra do medicamento pelo sistema público de saúde. Assim como outros países, o Brasil regulou a comercialização do medicamento por meio de preço fixado pela Câmara de

---

da dependência dos pacientes e da atuação da indústria farmacêutica. Tradução: Luis Reyes Gil, 1ª ed. São Paulo: Editora Vestígio, 2023, p. 71-90. Segundo LEMBKE (*op. cit.*, p. 14): “O fato de ao redor do mundo serem prescritos mais psicotrópicos a pessoas que vivem na pobreza indica que estamos usando substâncias químicas para acalmar as massas, em vez de fazer as mudanças sociais tão necessárias.”

<sup>43</sup> OLIVEIRA, Luciane Cristina Feltrin de; NASCIMENTO, Maria Angela Alves do; LIMA, Isabel Maria Sampaio Oliveira. O acesso a medicamentos em sistemas universais de saúde – perspectivas e desafios. *Saúde Debate*, Vol. 43, n. ESPECIAL 5, Rio de Janeiro, dez., 2019, p. 286-298. Segundo as autoras: “De maneira geral, as solicitações por medicamentos não incorporados aos protocolos e programas executados pelo SUS são elevadas, e o percentual de medicamentos não padronizados solicitados varia de 56,7% a 77%. Na maioria das vezes, são medicamentos de alto custo, alguns não aprovados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária ou solicitados para tratamentos aos quais não são indicados, o uso *off label*; ou indicações clínicas para as quais ainda não existem evidências clínicas de sua eficácia.”

Regulação do Mercado de Medicamentos (77% menor que o preço sugerido pela indústria). Beneficiada por decisões judiciais que obrigavam o Poder Público a conceder o medicamento, a produtora do medicamento decidiu não comercializar a droga no Brasil e, com isso, não se submeter à regulação nacional, sob o fundamento que o preço regulado era comercialmente inviável.<sup>44</sup>

Segundo relatório do CNJ “*Judicialização da Saúde no Brasil*”,<sup>45</sup> o número de demandas judiciais aumentou em 130% entre 2008 e 2017, por sua vez, os gastos do Poder Público com demandas judiciais em saúde atingiram o montante de R\$ 1,6 bilhão em 2016.

Do total de ações judiciais em que o Município do Rio de Janeiro é réu, quase 1/3 das demandas tem como objeto o direito à saúde, ou seja, cerca de 25 mil ações judiciais. Para o atendimento de decisões judiciais para fornecimento de prestações de saúde, entre 2016 e 2022, a Secretaria Municipal de Saúde gastou R\$ 149.003.662,00. Somente no ano de 2022 foi dispendido o valor de R\$ 26.684.709,00.

Os gastos da União Federal para atender decisões judiciais para fornecimento de tecnologias em saúde, em 2018, foi de R\$ 1.265.284.385,05 e, em 2023, já era de R\$ 2.070.913.897,74. No ano de 2021, o valor gasto para atendimento de decisões judiciais para fornecimento de medicamentos representou 24,69% (R\$ 2.633.967.465,00) de todo o orçamento destinado ao

Componente Especializado da Assistência Farmacêutica do Ministério da Saúde.<sup>46</sup>

Ao contrário dos Estados Unidos, que não possuem um sistema público de saúde, grande parte das demandas por novas tecnologias em saúde são dirigidas em face do Poder Público.<sup>47</sup> Embora a própria sociedade que paga tributos para o custeio de políticas públicas sociais seja penalizada, as consequências diretas são sofridas pela população mais carente. Como parte substancial do orçamento destinado à saúde é consumida para o cumprimento de decisões judiciais, impede-se o avanço de políticas de saúde para classes menos favorecidas.<sup>48</sup>

### **Garantia do Direito à Saúde em face do poder econômico**

No âmbito do Supremo Tribunal Federal discute-se o Tema 1234, que inicialmente versa sobre a legitimidade da União Federal e a respectiva competência da Justiça Federal nas demandas sobre fornecimento de medicamentos registrados na ANVISA, mas não padronizados no Sistema Único de Saúde. No âmbito da discussão sobre esse Tema também se pretende decidir o Tema 6 do STF, que diz respeito ao dever do Poder Público de fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui

<sup>44</sup> IVAMA-BRUMMELL, Adriana Mitsue *et al.* *Ultraexpensive gene therapies, industry interests and the right to health: the case of onasemnogene abeparvovec in Brazil.* *BMJ Global Health* 2022; 7:e008637. doi:10.1136/bmjgh-2022-008637.

<sup>45</sup> Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/01/f74c66d46cfea933bf22005ca50e915.pdf>

<sup>46</sup> MOROZOWSKI, Ana Carolina. *Impacto das Decisões Judiciais no Orçamento da Saúde: uma análise a partir de dados do Ministério da Saúde e da Secretaria do Estado do Paraná.* *Abr. de 2024*, Disponível em: SSRN: <https://ssrn.com/abstract=>

<sup>47</sup> OLIVEIRA, Luciane Cristina Feltrin de; NASCIMENTO, Maria Angela Alves do; LIMA, Isabel Maria Sampaio Oliveira. O acesso a medicamentos em sistemas universais de saúde – perspectivas e desafios. *Saúde Debate*, Vol. 43, n. ESPECIAL 5, Rio de Janeiro, dez., 2019, p. 286-298.

<sup>48</sup> IVAMA-BRUMMELL, Adriana Mitsue *et al.* *Ultraexpensive gene therapies, industry interests and the right to health: the case of onasemnogene abeparvovec in Brazil.* *BMJ Global Health* 2022;7:e008637. doi:10.1136/bmjgh-2022-008637.

condições financeiras para comprá-lo, e aperfeiçoar o entendimento do Tema 793 do STF, que versa sobre a responsabilidade solidária dos entes públicos nas demandas prestacionais de saúde.

Embora se tenha avançado sobre critérios para a definição de responsabilidades dos entes públicos para o fornecimento de prestações de saúde, possibilitando um reequilíbrio orçamentário, não há qualquer discussão sobre o papel do poder econômico no que diz respeito à garantia do direito fundamental à saúde. O artigo 196 da Constituição dispõe que a saúde é dever do Estado, no entanto, o Poder Público não pode ser o único responsável pela garantia do acesso à saúde e a liberdade de iniciativa não pode servir de pretexto para que as grandes empresas farmacêuticas não assumam obrigações.

No Título I da Constituição Brasileira estão consagrados os princípios estruturantes, que representam as principais decisões do legislador constituinte e todo o sistema constitucional decorre direta ou indiretamente deles. Como princípios que determinam a própria essência e natureza da Constituição, direcionam a interpretação e a aplicação de todas as normas constitucionais, assumindo relevância na resolução de grande maioria de casos difíceis.<sup>49</sup>

Dentre os princípios estruturantes da Constituição estão consagrados os princípios

do Estado de Direito, democrático, e do Estado Social, resultado histórico da sedimentação do Estado de Direito Democrático e Social. Embora os princípios estruturantes do Estado de Direito, da democracia e da socialidade tenham conteúdos distintos, atuam de forma conjunta, complementando-se, limitando-se e condicionando-se reciprocamente. Todos devem ser harmonizados em favor de uma base antropológica comum: o homem como pessoa, como cidadão e como trabalhador, dessa forma, deve ser garantida a identidade e a integridade física e espiritual do ser humano em face dos poderes constituídos, por meio de formas, regras e procedimentos jurídicos (princípio do Estado de Direito); deve ser assegurada sua participação livre nas decisões democráticas (princípio democrático); e o ser humano deve ser protegido de riscos existenciais, por meio do acesso ao trabalho, à liberdade econômica e à segurança social (princípio do Estado Social).<sup>50</sup>

O princípio democrático tem um caráter preponderantemente orgânico e formal, diz respeito a quem é o titular do poder estatal, ou seja, refere-se à formação, à legitimação e ao controle dos órgãos que exercem o poder organizado do Estado.<sup>51</sup>

O Estado de Direito, por sua vez, tem caráter material e procedimental, constitui a maneira como deve proceder a atividade estatal, impondo limites e vinculando o Estado como forma de garantir a liberdade

<sup>49</sup> NOVAIS, Jorge Reis. *Os princípios Constitucionais Estruturantes da República Portuguesa*. Coimbra: Coimbra Editora, 2004, p. 9-12; NOVAIS, Jorge Reis. *Princípios Estruturantes de Estado de Direito*. Coimbra: Editora Almedina, 2019, p. 9-22; BONAVIDES, Paulo. *Teoria Constitucional da Democracia Participativa: por um Direito Constitucional de luta e resistência, por uma nova hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade*. 3ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2003, p. 66-67.

<sup>50</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7ª ed. Coimbra: Ed. Almedina, 2003, p. 1184-1187.

<sup>51</sup> BÖCKENFÖRDE, Ernst Wolfgang. *Estudios sobre el Estado de Derecho y la democracia*. Madrid: Editorial Trotta, 2000, p. 118-131.

individual e social, principalmente por meio do reconhecimento dos direitos fundamentais, da legalidade administrativa e da proteção jurídica por meio de Tribunais Judiciais independentes.<sup>52</sup>

O princípio da socialidade impõe que todos os membros da sociedade assumam compromissos recíprocos para a promoção da justiça social. Portanto, o Estado e toda sociedade estão incumbidos de implementar uma nova perspectiva de cooperação, de responsabilidade social, de igualdade substancial e de justiça distributiva, caso em que o princípio ganha concretização, dentre outros aspectos, na justa distribuição de benefícios pecuniários ou de serviços, na materialização do direito e na submissão de direitos de liberdade ao cumprimento de uma função social.

Dessa forma, embora seja garantida a liberdade econômica na Constituição, inegavelmente as grandes indústrias farmacêuticas estão submetidas a uma função social, que lhes impõe responsabilidades perante a comunidade e lhes impede de objetivar somente o aumento de lucros desenfreadamente. A atividade econômica não pode ser desenvolvida de forma egoísta, com mero intuito lucrativo e sem se importar para as questões ambientais, econômicas e sociais (artigo 170 da Constituição).

O Título VII, Capítulo I, prevê que a ordem econômica deve ser fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa. Nos termos do artigo 170, a finalidade da ordem econômica é assegurar a todos uma existência

digna, de acordo com os preceitos da justiça social.<sup>53</sup> Dessa forma, não se pode conferir ao princípio da livre iniciativa econômica uma interpretação e aplicação que não esteja comprometida com a justiça social e que, por outro lado, propicie uma violação reiterada de direitos fundamentais.

Por sua vez, os próprios direitos fundamentais deixaram de ser exercidos exclusivamente em face do Estado para também serem exercidos por meio do Estado.<sup>54</sup> De acordo com Habermas,<sup>55</sup> com a mudança de paradigma para o Estado Social e o respectivo reconhecimento dos conteúdos jurídicos objetivos dos direitos, o sistema de direitos fundamentais passou a constituir parâmetro para todo o ordenamento jurídico, significando que o direito deve proteger o cidadão não apenas em face do poder administrativo, mas também contra o poder social das grandes organizações.

Representando os principais valores assegurados na Constituição, as normas de

<sup>53</sup> SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das Normas Constitucionais*. Tratado de Direito Constitucional. Vol. 1. MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira; NASCIMENTO, Carlos Valter do (coord.). 2ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2012, p. 185. Segundo José Afonso da Silva (*op. cit.*, 2012, p. 185): “A Constituição de 1988 é mais incisiva ao conceber a ordem econômica sujeita aos ditames da justiça social para o fim de assegurar a todos existência digna.”

<sup>54</sup>ALEX, Robert. Colisão de Direitos fundamentais e realização de direitos fundamentais no estado de direito social. In: *Constitucionalismo Discursivo*. Tradução Luís Afonso Heck. 4ª ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2015, p. 55-69. Como bem leciona ALEX, o Estado de Direito Social possui duas formas fundamentais para o cumprimento do seu postulado de justiça social por meio da redistribuição de recursos. A primeira existe quando, por meio de impostos ou outros tributos, o Estado proporciona-se o numerário necessário para cuidar do mínimo existencial dos carecidos. Na segunda forma de redistribuição estatal-social, sucede uma redistribuição direta de um cidadão para o outro, seja por força de previsão expressa na Constituição ou da promulgação de lei para a tutela de vulneráveis.

<sup>55</sup> HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Editora Tempo Brasileiro, Vol. I, 1997, p. 304-314.

<sup>52</sup> BÖCKENFÖRDE, Ernst Wolfgang. *Estudios sobre el Estado de Derecho y la democracia*. Madrid: Editorial Trotta, 2000, p. 118-131.

direitos fundamentais passaram a ser o parâmetro de justiça para a aplicação das normas de Direito privado e de Direito público. Enquanto no Estado Liberal os direitos fundamentais tinham uma exclusiva conotação subjetiva e individualista, com o surgimento do Estado Social, principalmente após a 2ª Guerra Mundial, além da perspectiva subjetiva, foi agregada a dimensão objetiva aos direitos fundamentais. Os principais efeitos que decorrem da consideração da dimensão objetiva são a eficácia irradiante e o dever de proteção do Estado.<sup>56</sup>

O dever de proteção decorreu de novas funções assumidas pelo Estado Social. Sob a ótica do liberalismo, o Estado teria somente o dever de se abster de intervir na esfera jurídica de seus cidadãos. Essa concepção do Estado inimigo restou plenamente superada com o Estado Social, na medida em que, além do dever de respeito aos direitos fundamentais, incumbiria ao Poder Público o dever de promovê-los e de protegê-los contra ameaças de terceiros e, inclusive, contra lesões decorrentes de fatores naturais.<sup>57</sup> A dimensão objetiva dos direitos fundamentais

cria um dever de proteção estatal de determinado bem jurídico, por meio do qual o Estado deve intervir na sociedade como forma de garantir os valores fundamentais da Constituição<sup>58</sup>.

Especificamente em relação ao direito de acesso aos medicamentos, alguns instrumentos para a proteção do bem jurídico jusfundamental já estão consagrados pelo legislador democrático. Neste aspecto, assim como ocorre em outros países que adotam um sistema público de saúde, como Reino Unido e Austrália,<sup>59</sup> a incorporação de novas tecnologias deve ser precedida de estudos científicos sobre a eficácia, a acurácia, a efetividade e a segurança, bem como deve haver uma avaliação econômica comparativa dos benefícios e dos custos em relação às

<sup>56</sup> SARMENTO, Daniel. *Direitos Fundamentais e relações privadas*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2006, p. 105-140; BARROSO, Luís Roberto. *A Constituição Brasileira de 1988: uma introdução*. Tratado de Direito Constitucional. Vol. 1. MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira; NASCIMENTO, Carlos Valter do. 2ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2012, p. 9-46; NOVAIS, Jorge Reis. *Direitos Fundamentais nas Relações entre Particulares: do dever de protecção à proibição do défice*. Coimbra: Editora Almedina, 2018, p. 106-110. A discussão doutrinária sobre a dimensão objetiva surgiu de forma mais intensa na Alemanha, após os horrores provocados pelo regime nazista. Pretendia-se que a ordem jurídica fosse permeada por valores capazes de impedir novas barbáries praticadas contra seres humanos, valores que decorriam dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana prevista no artigo 1º da Constituição Alemã.

<sup>57</sup> NOVAIS, Jorge Reis. *Direitos Fundamentais nas Relações entre Particulares: do dever de protecção à proibição do défice*. Coimbra: Editora Almedina, 2018, p. 60-68; p. 95-148.

<sup>58</sup> ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*. 5ª ed. Coimbra: Ed. Almedina, 2012, p. 229-262; SARMENTO, Daniel. *Direitos Fundamentais e relações privadas*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2006, p. 105-140. Essa dimensão objetiva é determinada pela técnica da tríplice abstração, em que são subtraídos o titular, o destinatário e a prestação objeto da norma de direito fundamental, resultando somente o bem jusfundamental garantido. Sobre esse bem tutelado o Poder Público tem o dever de proteção.

<sup>59</sup> OLIVEIRA, Luciane Cristina Feltrin de; NASCIMENTO, Maria Angela Alves do; LIMA, Isabel Maria Sampaio Oliveira. O acesso a medicamentos em sistemas universais de saúde – perspectivas e desafios. *Saúde Debate*, Vol. 43, n. ESPECIAL 5, Rio de Janeiro, dez., 2019, p. 286-298. Segundo as autoras: “No Serviço Nacional de Saúde inglês, o NHS, assim como no Medicare, sistema público de saúde australiano, ambos considerados sistemas universais, o acesso a medicamentos se dá por uma lista de medicamentos padronizados, ocorrendo acesso gratuito apenas em situações específicas como internações; tratamentos de doenças como tuberculose, doença sexualmente transmissível, transtorno mental; pacientes idosos; mulheres grávidas e com filhos até 1 ano de idade; estudantes até 18 anos; portadores de deficiência e pessoas de baixa renda. Para o restante dos tratamentos, o fornecimento se dá mediado pelo copagamento ou coparticipação, no qual parte das despesas é coberta pelo sistema de saúde e a outra parte advém do desembolso direto do usuário. Atualmente, no Reino Unido, o copagamento fica em torno de £ 8,40 por item prescrito. Em ambos os sistemas, o dilema principal está na incorporação de novas tecnologias, entre elas, novos medicamentos, por meio de avaliações de custo-efetividade, segurança, eficácia, de maneira a equilibrar prioridades e manter a distribuição equitativa de recursos.”



tecnologias já incorporadas (artigo 19 – Q, incisos I e II da Lei nº 8.080/1990).

Além disso, deve ser feita uma efetiva regulação econômica do mercado de medicamentos pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (artigo 6º da Lei nº 10.742/2003), que estabeleça critérios rígidos para a fixação de preços de medicamentos e atuação ética das grandes indústrias farmacêuticas na promoção e venda de seus medicamentos, inclusive no que diz respeito aos contratos firmados com o Poder Público para a implementação de políticas sociais de saúde.<sup>60</sup>

Não se pode descartar ainda o papel dos conselhos profissionais, principalmente os Conselhos Regionais de Medicina, criados pela Lei nº 3.268/1957, no sentido de exercer fiscalização para que o abuso do poder econômico na área de saúde não seja obstáculo para o desempenho ético da medicina (artigo 2º).

Por outro lado, a eficácia irradiante dos direitos fundamentais importa em considerar que os valores que consubstanciam os direitos fundamentais sejam refletidos para toda a ordem jurídica.<sup>61</sup> Como principal valor

e fundamento da ordem constitucional, a dignidade da pessoa humana é responsável por conferir coerência e racionalidade ao sistema de direitos fundamentais e, como valor central de toda ordem jurídica, irradia seus efeitos sobre toda ela. Impõe, assim, parâmetro não só às condutas estatais, mas também aos atos praticados por particulares.<sup>62</sup>

Segundo Barroso,<sup>63</sup> o conteúdo essencial da dignidade da pessoa humana pode ser decomposto em valor intrínseco, autonomia pessoal e valor comunitário. A característica do valor intrínseco decorre da própria natureza humana e impede que a pessoa humana seja tratada como meio ou instrumento. A autonomia é o elemento ético e impõe a garantia das liberdades básicas (autonomia privada), a participação no processo democrático (autonomia pública) e o mínimo existencial como condição básica de sobrevivência e para o exercício da liberdade. Por fim, o valor comunitário permite restrições legítimas à dignidade da pessoa humana em nome de valores sociais ou interesses estatais. Já Sarmiento<sup>64</sup> compreende que o conteúdo essencial do princípio da dignidade da pessoa humana caracteriza-se pelo valor intrínseco da pessoa que impede sua instrumentalização, a

<sup>60</sup> IVAMA-BRUMMELL, Adriana Mitsue *et al.* *Ultraexpensive gene therapies, industry interests and the right to health: the case of onasemnogene abeparvovec in Brazil.* *BMJ Global Health* 2022; 7:e008637. doi:10.1136/bmjgh-2022-008637.

<sup>61</sup> ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976.* 5ª ed. Coimbra: Ed. Almedina, 2012, p. 229-262; SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais.* 7ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 398-407; SARMENTO, Daniel. *Direitos Fundamentais e relações privadas.* Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2006, p. 105- 140; NOVAIS, Jorge Reis. *Direitos Fundamentais nas Relações entre Particulares: do dever de protecção à proibição do défice.* Coimbra: Editora Almedina, 2018, p. 106-110; ALEXY, Robert. *Direitos Fundamentais, ponderação e racionalidade.* In: *Constitucionalismo Discursivo.* Tradução Luís Afonso Heck. 4ª ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2015, p. 105-116.

<sup>62</sup> SARMENTO, Daniel. *Direitos Fundamentais e relações privadas.* 2ª Ed. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2006, p. 83-96.

<sup>63</sup> BARROSO. Luís Roberto. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial.* Belo Horizonte: Editora Fórum, 2013, p. 111-112; TIBURCIO, Carmen & BARROSO, Luís Roberto. *Direito Constitucional Internacional.* Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2013, p. 85-109.

<sup>64</sup> SARMENTO, Daniel. *Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia.* 2ª ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016, p. 92-93.

autonomia (autodeterminação privada e participação democrática), mínimo existencial para garantia material de uma vida digna e o reconhecimento.

Portanto, a dignidade de pessoa humana serve como último limite ao abuso do poder econômico, de forma que a representação democrática reflita a vontade popular, livre da pressão de grupos econômicos; de que as decisões dos agentes públicos sejam baseadas em critérios científicos e de economicidade para o sistema de saúde, sem a interferência do poder econômico dos grandes fornecedores farmacêuticos; de que a pessoa humana não seja tratada como meio ou instrumento para obtenção de lucros desmedidos por indústrias farmacêuticas, garantindo-se que a nova tecnologia seja prescrita com segurança e eficácia; de que as novas tecnologias sejam acessíveis à população e as respectivas patentes de medicamentos não sejam instrumentos para exclusão do ser humano a um tratamento de saúde digno.

Dessa forma, o projeto constitucional dos valores consagrados no Estado de Direito Democrático e Social deve ser ampliado frente a todos os poderes, não só o público como também o privado, de forma que as grandes indústrias farmacêuticas também tenham responsabilidades pela garantia de acesso ao direito fundamental à saúde.

## Conclusão

A desigualdade social no mundo globalizado provoca um quadro de concentração de renda nas mãos de alguns poucos e, em contrapartida, pobreza extrema em grande parte da população mundial. Em

consequência, a acumulação de riquezas por poucos e a corresponde escassez de recursos repercute diretamente na dignidade da pessoa humana e no respectivo exercício dos direitos fundamentais, uma vez que a falta de recursos financeiros mínimos impede o acesso a bens sociais e ao próprio exercício da liberdade.

Há um nexo funcional entre a estrutura de classes e o sistema jurídico, no qual o formalismo jurídico, embora assegure a igualdade perante a lei e a liberdade jurídica, proporciona flagrante desigualdade quanto ao exercício da liberdade de fato. Portanto, fundamental se colocar a questão econômica-social como foco do debate político e jurídico.

O Estado Social surgiu como importante fórmula de promoção da justiça social, por meio de uma compensação das relações assimétricas ocorridas na sociedade capitalista. Entretanto, em fins do século XX, ressurgiram doutrinas liberais que entendiam que o único objetivo do Estado é proteger os direitos individuais dos membros do grupo, sendo imoral qualquer atuação que objetivasse a redistribuição de riquezas em favor de uma justiça social. A globalização representou o reflexo dessa ideologia neoliberal, repercutindo diretamente em questões econômicas, políticas, ambientais e sociais.

Especificamente em relação ao direito à saúde, não se pode descartar a influência do poder econômico e do capitalismo neoliberal sobre as políticas sociais do Estado, sobre a decisão dos representantes eleitos democraticamente e responsáveis por estabelecer medidas assecuratórias do direito à saúde, sobre a transformação de bens

ambientais em bens patrimoniais comercializados restritivamente como novas tecnologias de saúde, sobre a precarização das relações de trabalho dos profissionais de saúde e sobre o modo de vida egoísta como a sociedade encara o direito ao acesso à saúde.

Embora a discussão no Tema 1234 do STF tenha avançado sobre a definição de responsabilidades dos entes públicos sobre o fornecimento de prestações de saúde, não há qualquer discussão sobre o papel do poder econômico, ou seja, como as grandes empresas farmacêuticas podem contribuir para o acesso ao direito fundamental à saúde.

O Estado não pode ser o único responsável pela garantia do acesso à saúde, como se fosse inimigo dos direitos fundamentais. Embora seja garantida a liberdade econômica, as grandes indústrias farmacêuticas estão submetidas a uma função social, que lhes impõe responsabilidades perante a comunidade e lhes impede de objetivar somente o aumento de lucros desenfreadamente.

Ao consagrar a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (artigo 1º, inciso III), ao impor como objetivos fundamentais do Estado Brasileiro a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a redução das desigualdades sociais e regionais (artigo 3º, incisos I e III) e ao prever a existência digna e a justiça social como fins da ordem econômica (artigo 170), o Constituinte subordinou a liberdade econômica ao atendimento do justo social e da existência humana condigna.

Como principal valor e fundamento da ordem constitucional, a dignidade da pessoa humana é responsável por conferir coerência

e racionalidade ao sistema de direitos fundamentais e, como valor central de toda ordem jurídica, irradia seus efeitos sobre toda ela. Impõe, assim, parâmetro não só às condutas estatais, mas também aos atos praticados por particulares.

A dignidade de pessoa humana serve como último limite ao abuso do poder econômico, de forma que a representação democrática reflita a vontade popular, livre da pressão de grupos econômicos; de que as decisões dos agentes públicos sejam baseadas em critérios científicos e de economicidade para o sistema de saúde, sem a interferência do poder econômico das grandes indústrias farmacêuticas; de que a pessoa humana não seja tratada como meio ou instrumento para obtenção de lucros desmedidos por indústrias farmacêuticas, garantindo-se que a nova tecnologia seja prescrita com segurança e eficácia; de que as novas tecnologias sejam acessíveis à população e as respectivas patentes de medicamentos não sejam instrumentos para exclusão do ser humano a um tratamento de saúde digno.

Dessa forma, o projeto constitucional dos valores consagrados no Estado de Direito Democrático e Social deve ser ampliado frente a todos os poderes, não só o público como também o privado, de forma que as grandes indústrias farmacêuticas também tenham responsabilidades pela garantia de acesso ao direito fundamental à saúde.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. Colisão de Direitos fundamentais e realização de direitos

fundamentais no estado de direito social. In: *Constitucionalismo Discursivo*. Tradução Luís Afonso Heck. 4ª ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2015.

ALEXY, Robert. Direitos Fundamentais, ponderação e racionalidade. In: *Constitucionalismo Discursivo*. Tradução Luís Afonso Heck. 4ª ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2015.

ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*. 5ª ed. Coimbra: Ed. Almedina, 2012.

Barroso, Luís Roberto. A Constituição Brasileira de 1988: uma introdução. *Tratado de Direito Constitucional*. Vol. 1. MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira; NASCIMENTO, Carlos Valter do(coord.). 2ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2012.

BARROSO. Luís Roberto. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2013.

BENJAMIN, Antonio Herman. *Laudato si'*, ecologização da justiça social e o juiz planetário. *Revista Estudos Institucionais*, Vol. 7, n. 2, mai./ago. 2021.

BOBBIO, Norberto. *Liberalismo e Democracia*. Trad. Marco Aurélio Nogueira. 6ª ed., 11ª reimpressão. São Paulo: Ed. Brasiliense, 2013.

BONAVIDES, Paulo. *Teoria Constitucional da Democracia Participativa: por um Direito*

Constitucional de luta e resistência, por uma nova hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade. 3ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2003.

BÖCKENFÖRDE, Ernst Wolfgang. *Estudios sobre el Estado de Derecho y la democracia*. Madrid: Editorial Trotta, 2000.

BRUNET, Karina. Crise do Estado: participação e solidariedade. *Revista de informação legislativa*, Vol. 38, n. 152, p. 205-214, out./dez. 2001.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7ª ed. Coimbra: Ed. Almedina, 2003.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Rever a Constituição Dirigente ou romper. In: *"Brançosos" e Interconstitucionalidade: itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional*. 2ª ed. Coimbra: Editora Almedina, 2017.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estado Pós-moderno e Constituição sem sujeito. In: *"Brançosos" e Interconstitucionalidade: itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional*. 2ª ed. Coimbra: Editora Almedina, 2017.

CALLEJÓN, Francisco Balaguer. A dimensão constitucional do Estado Social de Direito na Espanha. Tradução: Hugo César Araújo de Gusmão. *Revista Direitos Fundamentais e Justiça*, nº 2, jan./mar. 2008.

- DUPAS, Gilberto. *Economia Global e Exclusão Social: pobreza, emprego, estado e o futuro do capitalismo*. São Paulo: Ed. Paz e Terra, 1999.
- FERRAJOLI, Luigi. *Constitucionalismo más allá del Estado*. Tradução para o espanhol: Perfecto Andrés Ibáñez. Madrid: Editorial Trotta, 2018.
- FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. *Princípios Fundamentais do Direito Constitucional*. 4ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.
- GIDDENS, Anthony. *Sociologia*. 9ª ed., revista e atualizada por Philip W. Sutton, tradução coordenada por José Manuel Sobral. Lisboa: Editora Fundação Calouste Gulbenkian, 2013.
- GUERRA, Sidney. As mudanças climáticas como catástrofe global e o refugiado ambiental. *Revista Estudos Institucionais*, Vol. 7, n. 2, mai./ago. 2021.
- HABERMAS, Jürgen. A soberania popular como processo. *Teoria Política – Obras escolhidas*. Tradução: Lumir Nahodil, Vol. IV. Lisboa: Edições 70, 2015.
- HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Vol. II. Rio de Janeiro: Editora Tempo Brasileiro, 1997.
- HOPPE, Hans-Hermann. *Democracia, o Deus que falhou – a economia e a política da monarquia, da democracia e da ordem natural*. Tradução de Marcelo Werlang de Assis. 1ª ed. São Paulo: Editora Instituto Ludwig von Mises do Brasil, 2014.
- IVAMA-BRUMMELL, Adriana Mitsue *et al.* *Ultraexpensive gene therapies, industry interests and the right to health: the case of onasemnogene abeparvovec in Brazil*. *BMJ Global Health* 2022; 7:e008637. doi:10.1136/bmjgh-2022-008637.
- JÚNIOR, Valdir Ferreira de Oliveira. O Estado Constitucional Solidarista: Estratégias para sua Efetivação. *Tratado de Direito Constitucional*. Vol. 1. MARTINS, Ives Gandra da Silva Martins; MENDES, Gilmar Ferreira; NASCIMENTO, Carlos Valter do(coord.). 2ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2012.
- LEMBKE, Anna. *Nação Tarja Preta: o que há por trás da conduta dos médicos, da dependência dos pacientes e da atuação da indústria farmacêutica*. Tradução: Luis Reyes Gil, 1ª ed. São Paulo: Editora Vestígio, 2023.
- LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. *Como as democracias morrem*. Tradução: Renato Aguiar. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2018.
- MICHAELS, David. *O triunfo da dúvida: dinheiro obscuro e a ciência da enganação*. Tradução: Juliana Leite. Edição Tadeu Breda, capítulo sexto, 2024.
- MOROZOWSKI, Ana Carolina. *Impacto das Decisões Judiciais no Orçamento da Saúde: uma análise a partir de dados do Ministério da Saúde e da Secretaria do Estado do Paraná*. abr. de 2024. Disponível em: SSRN: <https://ssrn.com/abstract=>.

- NABAIS, José Casalta. Reflexões sobre quem paga a conta do estado social. *Revista Tributária e de Finanças Públicas*, nº 2009 – RTRIB 88.
- NOVAIS, Jorge Reis. *Direitos Fundamentais nas Relações entre Particulares: do dever de protecção à proibição do défice*. Coimbra: Editora Almedina, 2018.
- NOVAIS, Jorge Reis. *Os princípios Constitucionais Estruturantes da República Portuguesa*. Coimbra: Coimbra Editora, 2004.
- NOVAIS, Jorge Reis. *Princípios Estruturantes de Estado de Direito*. Coimbra: Editora Almedina, 2019.
- NOVAIS, Jorge Reis. *Teoria das formas políticas e dos sistemas de governo*. Lisboa: AAFDL Editora, 2017.
- NOZICK, Robert. *Anarquia, Estado e utopia*. Florença: Le monier, 1981.
- OFFE, Claus. *Trabalho e Sociedade: Problemas estruturais e perspectiva para o futuro da Sociedade do Trabalho*. Vol. II – perspectivas. Tradução de Gustavo Bayer e Margit Martincic. Rio de Janeiro: Editora Tempo Brasileiro, 2011.
- OLIVEIRA, Luciane Cristina Feltrin de; NASCIMENTO, Maria Angela Alves do; LIMA, Isabel Maria Sampaio Oliveira. O acesso a medicamentos em sistemas universais de saúde – perspectivas e desafios. *Saúde Debate*, Vol. 43, n. ESPECIAL 5, Rio de Janeiro, dez, 2019.
- ROTHBARD, Murray N. *A Anatomia do Estado*. Tradução de Tiago Chabert. 2ª ed. São Paulo: Ed. Instituto Ludwig von Mises-Brasil, 2012.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela Mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. 14ª ed. São Paulo: Cortez Editora, 2013.
- SANTOS, Boaventura de Sousa; CHAUI, Marilena. *Direitos Humanos, Democracia e Desenvolvimento*. São Paulo: Editora Cortez, 2013.
- SANTOS, Ricart César Coelho dos. *Financiamento da saúde pública no Brasil*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 7ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- SARMENTO, Daniel. *Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia*. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016.
- SARMENTO, Daniel. *Direitos Fundamentais e relações privadas*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2006.
- SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das Normas Constitucionais*. Tratado de Direito Constitucional. Vol. 1. MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira; NASCIMENTO, Carlos Valter do (coord.). 2ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2012.
- SOMIN, Ilya. The Tea Party Movement and Popular Constitutionalism (May 26, 2011). *Northwestern University Law Review*

Colloquy, Vol. 105, p. 300, 2011 (Colloquy on the Constitutional Politics of the Tea Party Movement). *George Mason Law & Economics Research Paper*. n. 11-22. Disponível em: SSRN: <https://ssrn.com/abstract=1853645>.

TIBURCIO, Carmen; BARROSO, Luís Roberto. *Direito Constitucional Internacional*. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2013.